



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM nº \_\_\_\_/2021, que proíbe a instalação de banheiros “multigêneros” no Município de Santo André e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida, em espaços públicos e privados do Município de Santo André, com ou sem restrição ao acesso e à circulação, a instalação de banheiros denominados “multigêneros”.

§ 1º Consideram-se espaços públicos referidos no art. 1º desta lei:

I – sem restrição ao acesso: os locais de livre circulação abertos ao público, como ruas, avenidas, praças, parques, estações de trem, terminais de ônibus e assemelhados;

II – com restrição ao acesso e à circulação: os locais que possuem controle de entrada e restrição a determinadas pessoas, como os edifícios públicos, instituições de ensino municipais, hospitais, dentre outros.

§ 2º Consideram-se espaços privados, referidos no art. 1º desta lei, aqueles de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, acessíveis ao público, tais como centros comerciais, instituições financeiras, instituições de ensino particulares, shopping centers, restaurantes, supermercados, dentre outros estabelecimentos.

§ 3º Considera-se “multigênero” o banheiro de uso comum, com base na identidade de gênero, que pode ser usado tanto por homens quanto por mulheres, não direcionado a um público específico.

Art. 2º Nos estabelecimentos em que não seja possível a instalação de banheiros específicos para cada gênero, fica autorizado o uso de forma alternada e individual deste ambiente sanitário por homens e mulheres, respeitando sua privacidade.

Parágrafo único. Fica assegurado a pais e responsáveis por crianças, pessoas com necessidades especiais e idosos, o uso simultâneo dos banheiros, respeitando-se o disposto na Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que asseguram a proteção





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

e assistência a essas pessoas.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes sanções administrativas:

I – multa de 1.000 FMP's (Fator Monetário Padrão do Município de Santo André), dobrada em caso de reincidência;

II – suspensão da atividade por cinco dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;

III – cancelamento do alvará de licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a um ano.

Art. 4º O descumprimento por estabelecimento público ensejará a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem banheiros aos seus clientes ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 22 de novembro de 2021

**Ver. Carlos Ferreira**

**VEREADOR**

**Ver. Edilson Santos - PV, Ver. Toninho Caiçara - PSB, Ver. Bahia - PSDB, Ver. Silvana Medeiros - PSD, Ver. Dr. Marcos Pinchiari - PSDB**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## JUSTIFICATIVA

Comumente associado às pautas reivindicadas pelos movimentos LGBTQIA+, principalmente às causas de gênero, os banheiros “multigêneros” são aqueles em que não há demarcação por gênero. O presente projeto de lei não trata de nenhuma forma de discriminação homofóbica ou transfóbica, mas da **preservação da intimidade**, da **segurança** e da **higiene das crianças, das mulheres e dos idosos**, que são muito vulneráveis aos mais variados tipos de violência que podem ocorrer nesses ambientes.

Esta propositura tem como escopo fundamental, além da distinção do uso do espaço sanitário por homens e mulheres, a **prevenção da ocorrência de crimes contra a dignidade sexual, a liberdade sexual e outros crimes sexuais contra vulneráveis**, quando em uso simultâneo e sem a devida privacidade e segurança.

No Reino Unido, por exemplo, a instalação de banheiros “multigêneros” vem preocupando autoridades, pois as meninas que estão se sentindo constrangidas, evitam usar o banheiro durante longos períodos, correndo o risco de contraírem alguma infecção.

O uso coletivo do banheiro “multigênero”, tanto por pessoas do sexo masculino, como por pessoas do sexo feminino, além de ser um inconveniente para muitas pessoas, já que gera desconforto para muitos de seus usuários, pode ser também um local de **disseminação de doenças**, caso não seja higienizado com frequência, já que os homens fazem suas necessidades em pé e espalham mais gotículas de urina no chão e nos vasos sanitários.

Além disso, é preciso levar em consideração que esses banheiros chamados “multigêneros” são utilizados por pessoas de todas as faixas etárias, de ambos os sexos, o que pode gerar não só o **desconforto** como **insegurança** para os usuários. Não há como impedir que oportunistas frequentem esses locais.

Não podemos permitir que esses modismos ideológicos se sobreponham à segurança não só das mulheres como também das nossas crianças.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Desta forma, aguardamos o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação deste projeto de lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 22 de novembro de 2021

**Ver. Carlos Ferreira**

**VEREADOR**

**Ver. Edilson Santos - PV, Ver. Toninho Caiçara - PSB, Ver. Bahia - PSDB, Ver. Silvana Medeiros - PSD, Ver. Dr. Marcos Pinchiari - PSDB**

